

O papel da RSC na superação das normas estatais de proteção dos direitos humanos: um estudo comparado acerca das normas internas de grupos diversos de multinacionais

The Role of CSR in Overcoming State Regulations on Human Rights Protection: A Comparative Study on the Internal Norms of Diverse Multinational Groups

Michelle Lucas Cardoso Balbino¹
Lorena Beatriz de Oliveira²
Suzie Kerle do Amaral³

4

Sumário: 1 Introdução. 2 O caráter genérico das normas internas das mineradoras (multinacionais) na proteção do trabalhador brasileiro. 2.1 A existência de uma maior proteção do trabalhador pelas normas estatais brasileiras. 2.2 O caráter genérico das normas internas definido pela ausência de uma verdadeira implementação da Responsabilidade Social Corporativa (RSC) das mineradoras. 3 A superação normativa dos documentos empresariais das multinacionais fabricantes de agroquímicos para a regulação agroquímica estatal brasileira. 3.1 A atuação das multinacionais no atendimento das regras estatais de uso de agrotóxicos no Brasil (compliance). 3.2 A Responsabilidade Social Corporativa (RSC) das multinacionais fabricantes de agroquímicos como ferramenta de superação para a proteção ao uso desordenado no Brasil. 3.2.1 A proteção dos direitos humanos para alcançar o esforço cooperativo entre os governos e países exportadores e importadores trazidos nos códigos de conduta. 3.2.2 O comprometimento dos Códigos de Ética e Conduta com altos padrões de governança pelo atendimento às normas internacionais. 3.2.3 A internalização de normas estrangeiras pelos Códigos de Ética e Conduta como meio de efetivação da responsabilidade social corporativa (RSC) das multinacionais. 4 Conclusão

¹ Professora Universitária. Coordenadora do curso de Direito. Advogada. Doutora em Direito pelo Uniceub. Mestre em Sustentabilidade Socioeconômico e Ambiental pela Escola de Minas pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Especialização em Direito, Impacto e Recuperação Ambiental pela Escola de Minas pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Pós-graduação em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Tem experiência na área de Gestão Educacional; Direito Ambiental/Sustentabilidade e Multinacionais. Lider do Grupo de Pesquisa “O protagonismo humano enquanto direito fundamental: reflexos sociais e empresariais” da Universidade Federal de Sergipe. Lattes Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6069957017063656>. E-mail: michellebalbino@hotmail.com

² Graduanda em direito pela Faculdade Patos de Minas (FPM). Membro do Grupo de Pesquisa “O protagonismo humano enquanto direito fundamental: reflexos sociais e empresariais” da Universidade Federal do Sergipe (UFS). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3195414287545938> E-mail: lorena.19523@alunofpm.com.br

³ Graduanda em direito pela Faculdade Patos de Minas (FPM). Membro do Grupo de Pesquisa “O protagonismo humano enquanto direito fundamental: reflexos sociais e empresariais” da Universidade Federal do Sergipe (UFS). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3768785371890129> E-mail: suzie.19534@alunofpm.com.br

Recebido em 01/08//2023

Aprovado em 02/09/2023

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



Resumo: Em se tratando de empresas multinacionais, os direitos humanos atualmente possuem uma nova estrutura normativa que busca definir contornos internacionais para a atuação transnacional, quebrando o modelo de direito estruturado meramente em nacional e/ou internacional, estabelecendo interações além dessa dicotomia. O Estado mantém suas prerrogativas, porém, compartilha com os demais atores, como as multinacionais. Essa atuação no campo transnacional impacta diretamente nas questões de direitos humanos e ganha uma nova denominação normativa: empresas e direitos humanos (*Business and Human Rights*). Essa nova estrutura normativa é justificada pela necessidade de considerar os abusos de direitos humanos realizados pelas multinacionais, os quais resultam em impactos socioambientais além das áreas fronteiriças existentes nos Estados Nacionais. Assim, o objetivo geral desta pesquisa é comparar as normas estatais brasileiras e as normas internas (códigos de ética e conduta) de grupos diversos de multinacionais para a definição da função da responsabilidade social corporativa (RSC) na proteção dos direitos humanos. A escolha deste tema se justifica pela importância em abordar o tema direitos humanos e empresas, principalmente no aspecto de efetivação da autorregulação (responsabilidade social corporativa - RSC) como forma de efetivação de direitos humanos em âmbito das multinacionais. Metodologicamente, o presente trabalho está definido em uma pesquisa normativa-jurídica, do tipo exploratória, utilizando tanto fontes primárias (normas jurídicas trabalhistas, códigos de ética e conduta das multinacionais analisadas e jurisprudência) e secundárias (autores da área temática). Foi adotado métodos indutivo e dedutivo, que possibilitaram uma análise mais abrangente do tema, bem como a técnica documental, com análise dos códigos de ética e conduta das multinacionais selecionadas. Para os procedimentos de análise (tratamento dos dados coletados) utilizou-se tanto a Teoria do Direito em Rede, como a Teoria de Análise de Conteúdo. Conclui-se que, a autorregulação empresarial garante uma função positiva da RSC na superação das normas estatais de proteção dos direitos humanos quando comparadas às normas internas de grupos diversos de multinacionais. Em que pese o caráter genérico das normas internas das mineradoras (multinacionais) na proteção do trabalhador brasileiro, observou-se que existe uma superação normativa dos documentos empresariais das multinacionais fabricantes de agroquímicos para a regulação agroquímica estatal brasileira, o que garante essa função positiva da RSC na proteção dos direitos humanos.

Palavras-chaves: Multinacionais. Normas de Empresas e Direitos Humanos. Responsabilidade Social Corporativa (RSC). Códigos de Ética e Conduta.

Abstract: When it comes to multinational corporations, human rights now have a new normative framework that seeks to define international parameters for transnational operations, breaking away from the traditional model solely based on national and/or international law, establishing interactions beyond this dichotomy. While the state retains its prerogatives, it shares responsibilities with other actors, such as multinational corporations. This transnational involvement directly impacts human rights issues and takes on a new normative designation: Business and Human Rights. This new normative framework is justified by the need to address human rights abuses committed by multinational corporations, which result in socio-environmental impacts extending beyond national borders. Therefore, the overall objective of this research is to compare Brazilian state regulations and the internal norms (codes of ethics and conduct) of various multinational groups to define the role of Corporate Social Responsibility (CSR) in protecting human rights. The choice of this topic is justified by the importance of addressing human rights and corporations, particularly in the context of self-regulation (Corporate Social Responsibility - CSR) as a means of promoting human rights within multinational corporations. Methodologically, this study is defined as normative-legal

research of an exploratory nature, using both primary sources (labor laws, codes of ethics and conduct of the analyzed multinational corporations, and case law) and secondary sources (authors in the thematic area). Both inductive and deductive methods were adopted, allowing for a comprehensive analysis of the subject, as well as documentary analysis, involving the examination of codes of ethics and conduct of selected multinational corporations. For data analysis procedures, the Network Theory of Law and Content Analysis Theory were employed. The conclusion is that corporate self-regulation ensures a positive role of CSR in surpassing state regulations for the protection of human rights when compared to the internal norms of various multinational groups. Despite the general nature of internal norms in mining companies (multinational corporations) regarding the protection of Brazilian workers, it was observed that there is a normative advancement in the corporate documents of multinational agrochemical manufacturers in relation to Brazilian state regulation of agrochemicals, which guarantees this positive role of CSR in human rights protection.

Keywords: Multinational Corporations. Business and Human Rights Norms. Corporate Social Responsibility (CSR). Codes of Ethics and Conduct.

1 INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos representam os direitos básicos assegurados a todos os seres humanos, não importando suas características. Trata-se de direitos que não podem ser retirados ou restringidos, não cabendo, nenhum tipo de discriminação na sua aplicação, garantindo uma vida mais digna e justa, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴, legislações e tratados internacionais.

Em se tratando de empresas multinacionais, os direitos humanos atualmente possuem uma nova estrutura normativa que busca definir contornos internacionais para a atuação transnacional, quebrando o modelo de direito estruturado meramente em nacional e/ou internacional, estabelecendo interações além dessa dicotomia. Assim, o Estado mantém suas prerrogativas, porém, compartilha com os demais atores, como as multinacionais⁵. Essa atuação no campo transnacional impacta diretamente nas questões de direitos humanos e ganha uma nova denominação normativa: empresas e direitos humanos (*Business and Human Rights*). Essa nova estrutura normativa é justificada pela necessidade de considerar os abusos de direitos humanos realizados pelas multinacionais, os quais resultam em impactos socioambientais além das áreas fronteiriças existentes nos Estados Nacionais.

O Brasil, visando o atendimento de uma estruturação de normas internacionais para empresas e direitos humanos, iniciou um processo de construção de uma política pública de empresas e direitos humanos. Principalmente devido ao interesse do Brasil em se tornar membro da OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico⁶. A OCDE possui diretrizes são recomendações feitas pelos governos às empresas multinacionais buscando estabelecer a harmonia com as políticas governamentais, trazendo, assim, benefícios

⁴ ONU Organização das Nações Unidas. Resolução 217 A (III). Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Assembleia Geral das Nações Unidas**, Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>

⁵ LHUILIER, Gilles. **Le droit transnational**. Collection : Méthodes du droit. Editeur: Dalloz, 2016, p. 9

⁶OCDE. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais**. Atualizadas em 2011. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/ponto-de-contato-nacional/diretrizes-da-ocde-para-empresas-multinacionais#section-4>.

econômicos, fortalecendo a confiança entre empresas multinacionais e as bases nos locais que operam⁷.

A construção dessa política pública brasileira de empresas e direitos humanos reflete em um encorajamento das partes interessadas na efetivação da responsabilidade social corporativa (RSC) em território nacional. Assim, as normas de empresas e direitos humanos estruturam componentes que fundamentam a RSC para além do conceito e extensão de responsabilidade e às normas que sustentam o poder das empresas⁸. As atribuições normativas visam responsabilizar às multinacionais pelas violações de direitos humanos, representando uma tentativa de adensar a política públicas brasileira de empresas e direitos humanos na construção da RSC⁹.

A atuação proativa da empresa pela RSC ocorre quando as empresas desenvolvem documentos empresariais (Códigos de Ética e Conduta; programas ou regulamentos) que definem a atuação dos empregados, como será sua atuação junto ao público e à comunidade, como atuará na proteção ambiental e na defesa do consumidor e diversas outras questões¹⁰. A definição destes documentos representa a efetivação do processo de autorregulação, no qual a empresa cria mecanismos para regular as ações que serão realizadas em atuação.

A responsabilidade das multinacionais engloba vários aspectos de proteção dos direitos humanos. Neste trabalho definiu-se como filtro metodológico de atuação os seguintes direitos diretamente vinculados aos grupos de multinacionais selecionados (mineração e agroquímicos), que possuem impacto direto com os direitos humanos: os direitos trabalhistas; direito à saúde e direito ao meio ambiente equilibrado.

Nas questões trabalhistas, busca-se a proteção não apenas dos trabalhadores diretamente vinculados (no recebimento de salários e condições de trabalho e qualidade de vida), mas também daqueles vinculados à cadeia produtiva (fornecedores; parceiros, subsidiárias e controladas)¹¹, considerando como todos os direitos que vinculam a atuação no ambiente de

⁷ OCDE. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais**. Atualizadas em 2011. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/ponto-de-contato-nacional/diretrizes-da-ocde-para-empresas-multinacionais#section-4>.

⁸ CARRIÓN, Jesús et al. Remettre en cause le pouvoir des entreprises transnationales: Au-delà de la responsabilité sociale des entreprises. In: **Le pouvoir des entreprises transnationales**. Passerelle, n. 5, abr. 2011. Disponível em: <https://www.coredem.info/IMG/pdf/transnationales.pdf>. p. 41

⁹ A política brasileira de empresas e direitos humanos é definida pelas seguintes normas: BRASIL. Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018. Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9571.htm; CNDH. Conselho Nacional dos Direitos Humanos. **Resolução nº 5, de 12 de março de 2020**. MDH – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acao-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/copy_of_ResolucaoDHeempresas.pdf; MDH. Ministério dos Direitos Humanos. **Portaria nº 289, de 10 de agosto de 2018**. Instituir, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos, o Comitê Empresas e Direitos Humanos - CEDH. **Diário Oficial da União – DOU**. 14 ago. 2018. ed. 156. seção 1. p. 242. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/36659508/do1-2018-08-14-portaria-n-289-de-10-de-agosto-de-2018-36659404; MDH. Ministério dos Direitos Humanos. **Portaria nº 350, de 20 de novembro de 2018**. Institui o Código de Conduta e de Respeito aos Direitos Humanos para Fornecedores de Bens e de Serviços do Ministério dos Direitos Humanos. **Diário Oficial da União – DOU**. 21 nov. 2018. ed. 223. seção 1. p. 163. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/51057848/do1-2018-11-21-portaria-n-350-de-20-de-novembro-de-2018-51057742

¹⁰ MEGGINSON, L.; MOSLEY, D. C.; PIETRI JR. P. H. **Administração: conceitos e aplicações**. 4.ed. São Paulo: Harbra, 1998. p. 22.

¹¹ BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. **A articulação entre a participação social e a responsabilidade social corporativa (RSC) na prevenção de impactos socioambientais**. 1. ed. Londrina: Thoth, 2021. p. 50-53.

trabalho, tanto nas relações individuais como coletivas do trabalho¹². Em relação à saúde é necessário destacar, tanto a curto, como a longo prazo, a atuação das multinacionais já causou diversos impactos por sua atuação. Quando consideramos os agroquímicos, os impactos à saúde afetam principalmente as comunidades do entorno. Por fim, na questão ambiental, atualmente reconhece o meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano, conforme a Resolução n.76/300 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 2022. Tal aspecto, reafirma que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados¹³. Essa Resolução foi proposta por diversos países, estando todos empenhados em demonstrar, o quão importante é o meio ambiente ser considerado como um direito humano. Demonstrando, assim, o impacto do filtro metodológico estabelecido para analisar os parâmetros da responsabilidade das multinacionais na proteção dos direitos humanos, tanto por normas estatais como normas empresariais que buscam a proteção, em maior ou menor nível de proteção dos direitos humanos.

Diante destes aspectos, surge a problemática definida neste trabalho: **qual a função da responsabilidade social corporativa (RSC), através dos códigos de ética e conduta de grupos diversos de multinacionais, para a proteção dos direitos humanos no Brasil?** Para responder a presente problemática, define-se como objetivo geral desta pesquisa comparar as normas estatais brasileiras e as normas internas (códigos de ética e conduta) de grupos diversos de multinacionais para a definição da função da responsabilidade social corporativa (RSC) na proteção dos direitos humanos. E de forma específica, identificar como ocorre o cumprimento da legislação estatal brasileira na proteção dos direitos humanos pelas multinacionais selecionadas; conhecer a forma de proteção de direitos humanos realizada pelas multinacionais selecionadas nos documentos empresariais (código de ética e conduta); identificar a responsabilidade social corporativa (RSC) das multinacionais na efetivação das normas internas (código de ética e conduta) em seu processo de autorregulação empresarial.

A escolha deste tema se justifica pela importância em abordar o tema direitos humanos e empresas, principalmente no aspecto de efetivação da autorregulação (responsabilidade social corporativa - RSC) como forma de efetivação de direitos humanos em âmbito das multinacionais. Entender os aspectos positivos e negativos de uma atuação relevante dessa autorregulação é essencial para compreensão de novas atuações da multinacional acerca do tema. Ademais, a presente pesquisa justifica-se relevância em verificar a análise das normas estatais e das multinacionais localizadas no Brasil acerca da sua atuação na proteção dos direitos humanos e assim, contribuir para que o Brasil atenda às diretrizes da OCDE, garantindo a entrada deste como membro.

Metodologicamente, o presente trabalho está definido em uma pesquisa normativa-jurídica¹⁴, do tipo exploratória, utilizando tanto fontes primárias (normas jurídicas trabalhistas, códigos de ética e conduta das multinacionais analisadas e jurisprudência) e secundárias (autores da área temática). Quanto à abordagem utilizou-se a pesquisa qualitativa que tem objetivo de realizar a análise, compreendendo o que significa e criando hipóteses¹⁵ para a resolução de conflitos principalmente, com aplicação nos direitos humanos.

Quanto aos métodos, neste presente trabalho, foi adotado métodos indutivo e dedutivo, que possibilitaram uma análise mais abrangente do tema. O método indutivo verifica casos

¹² BRASIL. Decreto lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

¹³ ONU Organização das Nações Unidas. A/RES/76/300. The human right to a clean, healthy and sustainable environment. **Assembleia Geral da ONU**, 26 jul. 2022. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3982508?ln=en>.

¹⁴ BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 15 ed. Saraiva: São Paulo, 2017. p. 231.

¹⁵ CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativa, quantitativo e misto**. Tradução de Magda Lopes. p. 296

concretos, tem o desígnio de ampliar o alcance dos conhecimentos¹⁶, enquanto o método dedutivo proporciona um referencial teórico sólido para a argumentação, ele tem o propósito de explicar o conteúdo das premissas¹⁷.

As técnicas utilizadas na pesquisa se caracterizam como documental (fonte imediata de pesquisa de interesse jurídico) e jurisprudencial (fonte jurídico formal de pesquisa)¹⁸. A técnica jurisprudencial se constitui no uso da legislação e analogia, que são fontes formais do Direito, com previsão legal na Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro¹⁹. A técnica documental caracteriza-se na análise de documentos privados, sendo neste caso os Códigos de Ética e Conduta das multinacionais, sem que tenham recebido nenhuma publicização anterior através de análises de seus textos.²⁰

Os documentos analisados foram os códigos de ética e conduta (normas internas) de grupos diversos de multinacionais. A escolha pelas multinacionais considerou os impactos das mesmas para a efetivação das diretrizes da OCDE, considerando que principalmente no campo da mineração e no uso de agroquímicos representam grande impacto nas relações sociais e ambientais brasileiras. Observou-se assim, na análise das multinacionais destes dois setores (mineração e agroquímicos) que os principais direitos humanos afetados foram: direitos trabalhistas, saúde e meio ambiental, sendo um total de 27 (vinte e sete) documentos empresariais (códigos de ética e conduta /normas internas) analisadas.

Para a seleção dos documentos das multinacionais do setor de mineração optou-se pela escolha do Estado de Minas Gerais, afinal, trata-se de uma região importante na produção de metal e a maior área em depósitos hospedados em formações ferríferas bandadas-FFB de idade arqueana do país, também uma das terras maior em produtoras de ouro²¹. Para a escolha das empresas multinacionais utilizou-se o sítio do ITC *International Trade Center. Investment Map* (mapa de investimentos para uma melhor atração e direcionamento do investimento estrangeiro)²² para selecionar as empresas multinacionais. No sítio foi estabelecido como filtro as empresas que possuam filial em Minas Gerais. Definidos os filtros, as multinacionais selecionadas foram: Vale S.A., Samarco Mineração S.A; Alcicla de Venezuela S.A; Minera S.A.; Cembrass S.A; Minera Rayrock Limitad e Tupy S.A. Após a seleção destas empresas realizou-se a coleta dos códigos de ética dessas empresas que estão disponíveis nos sítios das próprias empresas (coleta realizada de forma manual). Porém, as empresas Bc Ltda, Camberwell Limitada; Minera S.A.; Cembrass S.A; Minera Rayrock Limitad e Tupy S.A não foi possível encontrar os Códigos de Ética e Conduta disponibilizados ao público externo. Portanto, neste trabalho foram coletadas as informações de 04 (quatro) códigos de ética e conduta do setor de mineração²³.

¹⁶ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 105.

¹⁷ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 105.

¹⁸ BITTAR, Eduardo. C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para cursos de direito**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 70

¹⁹ BRASIL. Decreto-Lei Nº 4.657, De 4 De Setembro De 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Planalto**:2. Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm (art. 4º).

²⁰ MEDEIROS, João Bosco; HENRIQUES, Antônio. **Metodologia Científica na Pesquisa Jurídica**. 9 ed. São Paulo:Atlas, 2017. p. 107 e 142.

²¹ LOBATO, Lydia Maria. Recursos Minerais em Minas Gerais. **Ouro**. Disponível em: <http://recursomineralmg.codemge.com.br/substancias-minerais/ouro/#ouro-em-minas-gerais> . p2

²² ITC. International Trade Center. **Investment Map**. For Better Foreign Investment Attraction and Targeting. Disponível em: <https://www.investmentmap.org/reportCompany.aspx>

²³ KINROSS. **Código de Ética**. Aprovado em 10 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://kinross.com.br/kinross/nossos-valores/>; VALE S.A. **Código de Ética**. Aprovado em 08 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.vale.com/pt/central-de-busca?q=codigo>; SAMARCO. **Código de Conduta**. Aprovada no ano de

Já para a seleção dos códigos de ética e conduta do setor de agroquímicos priorizaram-se os códigos de ética das empresas associadas a CropLife Brasil, para definir aspectos comuns ou diferentes entre o instrumento de efetivação da autorregulação empresarial (código de ética) em comparação as normas reguladoras de agrotóxico no Brasil. A escolha da Associação Agrícola CropLife Brasil reúne as maiores empresas mundiais do setor agroquímico. No total foram analisadas 55 (cinquenta e cinco) multinacionais, dentre elas foram encontrados nos *sítios* das respectivas empresas e analisados 23 (vinte e três) códigos de ética-conduta, através da Responsabilidade Social Corporativa (RSC)²⁴.

Para os procedimentos de análise utilizou-se a Teoria do Direito em Rede e a Teoria de Análise de Conteúdo para o tratamento dos dados coletados. A Teoria do Direito em Redes²⁵, possui uma contribuição direta na aplicabilidade do reposicionamento normativo necessário para a análise do controle da autorregulação empresarial das multinacionais nos setores pesquisados, principalmente por se tratar do campo transnacional²⁶. Enquanto a Teoria da Análise de Conteúdo²⁷, é capaz de condicionar o agrupamento, inferência e categorização dos resultados coletados nos códigos de ética/normas internas e nas normas estatais, destacando o processo de comparação para definir os impactos na proteção dos direitos humanos no Brasil.

Portanto, existe uma função positiva da RSC na superação das normas estatais de proteção dos direitos humanos quando comparadas às normas internas de grupos diversos de multinacionais. Em que pese o caráter genérico das normas internas das mineradoras (multinacionais) na proteção do trabalhador brasileiro (2), observou-se que existe uma superação normativa dos documentos empresariais das multinacionais fabricantes de agroquímicos para a regulação agroquímica estatal brasileira (3), o que garante essa função positiva da RSC na proteção dos direitos humanos.

2 O CARÁTER GENÉRICO DAS NORMAS INTERNAS DAS MINERADORAS (MULTINACIONAIS) NA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR BRASILEIRO

Os códigos de ética e conduta são documentos das empresas que instituem suas normas definidas pelo processo de autorregulação (documentos internos). Autorregulação seria a capacidade da empresa de negociar com o estado para criar seus próprios padrões regulatórios,²⁸ para estar de acordo com as normas estatais.

Na análise dos documentos internos das multinacionais analisadas neste trabalho, estabelecidas na metodologia de pesquisa, possuem caráter genérico. Esse caráter genérico das normas analisadas é definido pela existência de uma maior proteção ao trabalhador nas normas estatais (2.1), e ainda, pela ausência de uma verdadeira implementação da responsabilidade social corporativa (RSC) no campo das empresas estudadas (2.2).

2.1 A EXISTÊNCIA DE UMA MAIOR DE PROTEÇÃO DO TRABALHADOR PELAS NORMAS ESTATAIS BRASILEIRAS

2021; ALCICLA DE VENEZUELA SA. **Código de Conduta Profissional**. 2014. Disponível em: <https://unglobalcompact.org/participation/report/cop/active/89791>

²⁴ BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. **A articulação entre a participação social e a responsabilidade social corporativa (RSC) na prevenção de impactos socioambientais**. 1. ed. Londrina: Thoth, 2021. p.14.

²⁵ BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. **A articulação entre a participação social e a responsabilidade social corporativa (RSC) na prevenção de impactos socioambientais**. 1. ed. Londrina: Thoth, 2021. p. 38-40.

²⁶ BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. **A articulação entre a participação social e a responsabilidade social corporativa (RSC) na prevenção de impactos socioambientais**. 1. ed. Londrina: Thoth, 2021. p. 40.

²⁷ BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. 70. Ed. São Paulo: 2016. p. 229.

²⁸ BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. **A articulação entre a participação social e a responsabilidade social corporativa (RSC) na prevenção de impactos socioambientais**. 1. ed. Londrina: Thoth, 2021. p. 393

O direito do trabalhador é instituído de valores e tem como principal objetivo proteger a parte mais frágil da relação entre empregado e empregador, resguardando a dignidade da pessoa humana. As normas estatais trazem obrigações para ambas as partes, proteção de direitos humanos e deveres para que os dias de trabalho sejam mais dignos e seguros, sendo uma via de mão dupla.²⁹

As condições de trabalho impostas pelo Estado às empresas definem a existência de uma maior proteção das normas estatais em relação aos trabalhadores. Essa proteção existe tanto pela consolidação das leis trabalhistas definidas em âmbito internacional pelas Diretrizes da OCDE e do Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018 que estabelece a aplicação das diretrizes em Multinacionais, como pelas normas nacionais, estabelecidas na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e a Norma Reguladora 22.

As Diretrizes da OCDE orientam que as empresas que escolhem segui-las devem estabelecer sindicatos ou aderir ao sindicato já existente, que nesse caso de Minas Gerais seria o Ftiemg, ou seja, ter uma organização que represente o direito dos trabalhadores. Tratar de forma imediata para que não tenha mão de obra infantil, criar medidas para que não haja trabalho forçado.³⁰ As empresas devem estabelecer diretrizes para que não tenha trabalho infantil, criando políticas internas de prevenção, além disso criar políticas de prevenção de trabalhos forçados. Ademais, as empresas devem apoiar sindicatos de trabalhadores e organizações representativas de sua própria escolha reconhecidos para negociação coletiva e conduzir negociações construtivas com esses representantes com a finalidade de chegar a acordos sobre boas condições de trabalho.³¹

As multinacionais estão localizadas em diversos Estados-Nacionais, assim, as normas estabelecidas em países desenvolvidos, as empresas têm que oferecer os melhores salários e condições de trabalho, benefícios, dentro das políticas governamentais. Sendo o salário oferecido suficiente para o próprio sustento ou de sua família. Também tem que facilitar negociações da parte considerada vulnerável que é o trabalhador, lembrando que ele fica em desvantagem, deixando materiais de interesse onde eles possam ter acesso e pesquisar.³²

Se a multinacional for fechar por algum motivo o representante dos funcionários tem que estar ciente para repassar a informação para os demais colaboradores com um tempo considerável para que tenham tempo de arrumar outro emprego. São funções que as multinacionais devem seguir, além de seguir as normas de onde estão alocadas no caso no Brasil a Consolidação das Leis de Trabalho.³³

²⁹ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. Revista, atualizada e ampliada. 15.ed. Rio de Janeiro. 2007. p 6-5.

³⁰ OCDE. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais**. (V. Emprego e Relações Empresariais)Atualizadas em 2011. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/ponto-de-contato-nacional/diretrizes-da-ocde-para-empresas-multinacionais#section-4>. (art 1c)

³¹ OCDE. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais**. (V. Emprego e Relações Empresariais)Atualizadas em 2011. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/ponto-de-contato-nacional/diretrizes-da-ocde-para-empresas-multinacionais#section-4>. (1a,b)

³² OCDE. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais**. (V. Emprego e Relações Empresariais)Atualizadas em 2011. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/ponto-de-contato-nacional/diretrizes-da-ocde-para-empresas-multinacionais#section-4>. (4b,8)

³³ OCDE. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais**. (V. Emprego e Relações Empresariais)Atualizadas em 2011. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/ponto-de-contato-nacional/diretrizes-da-ocde-para-empresas-multinacionais#section-4>. (5,6)

A título de exemplo, vale mencionar que a empresa Vale S.A e Samarco tiveram reclamações de inobservância das Diretrizes da OCDE, sendo alegado pelos sindicatos da classe que eles não teriam permitido a entrada do sindicato na empresa. Alegaram também que eles estariam descumprindo carga horária estabelecida pela lei, que não estavam sendo distribuídos os materiais de segurança adequados. O caso foi acompanhado de perto pelo Ponto de Contato Nacional^{34 35}, que as empresas deveriam, no contexto da legislação aplicável, fazer o processo de regulamentação necessário.³⁶ Tal aspecto demonstra o caráter genérico das normas internas das empresas multinacionais.

O ponto a ser considerado é o Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018 estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, multinacionais com atividades no Brasil, as empresas podem implementar as diretrizes de forma voluntária, implementando a uma obrigatoriedade do estado em preservar direitos humanos em atividade empresariais, capacitando servidores sobre o tema, para que assim tenha um monitoramento eficaz das normas existentes, com atividades educativas e incentivos para as empresas que as seguirem, o estado tem que incentivar as empresas a colocar canais de comunicação ativa entre colaboradores e a empresa (art3º).³⁷

Observa-se, assim que, o Estado tem um papel de incentivar as empresas a seguirem as normas e fazer relatórios dos riscos ocupacionais que os trabalhadores correm no dia a dia, com operação de máquinas, exposição a produtos químicos que podem ser nocivos à saúde. As atividades laborais têm que estar dentro das normas regulamentadoras, o estado em seu papel tem que estimular à negociação permanente sobre as condições de trabalho e a resolução de conflitos, a fim de evitar litígios; fazer um aperfeiçoamento dos programas e das políticas públicas de combate ao trabalho infantil e ao trabalho análogo à escravidão (art. 3º).³⁸

A proteção estatal do trabalhador, no primeiro momento definida pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) traz normativas para as relações de trabalho, relações entre empregado e empregador. O empregado que tiver vínculo empregatício tem características específicas a serem seguidas como ter onerosidade, não eventualidade, ser pessoa física, e ter subordinação, tendo esses requisitos é necessário o trabalhador ter carteira de trabalho assinada, conhecida como CTPS (art. 3) e o empregador tem que seguir todas as normas estatais estabelecidas pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Isso influenciará diretamente na rotina de trabalho.³⁹ A lei fala expressamente em seu texto que não poderá haver distinção sexo, em nenhuma questão, principalmente a salarial. Se a empresa for vendida ou tiver alguma alteração

³⁴ Os PCNs devem se incumbir de promover as Diretrizes internamente. Além disso, responsabiliza-se pela implementação do mecanismo de recepção de denúncias e resolução das alegações de inobservância às Diretrizes dentro das empresas multinacionais. Os PCNs são um órgão não judicial baseado no Estado, que funcionam como um mecanismo de resolução de disputas entre as EMNs e os elegantes, como organizações não governamentais (ONGs), sindicatos e comunidades locais (Robinson, 2014). São considerados como ponto de resolução de conflitos internos.

³⁵ INÁCIO JUNIOR, Edmundo; RIBEIRO, C. G. Mecanismo da OCDE de Sobre Conduta Empresarial Responsável: Evidências do Brasil e de países-membros da OCDE e suas implicações. **Boletim de Economia e Política Internacional BEPI**. n. 29. Jan./Abr, 2021. p. 34.

³⁶ OCDE. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Alegações de inobservância da OCDE**. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/ponto-de-contato-nacional/diretrizes-da-ocde-para-empresas-multinacionais#seção-4>.

³⁷ BRASIL. Decreto nº 9.571, de 21 de Novembro de 2018. Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9571.htm. (art 3).

³⁸ BRASIL. Decreto nº 9.571, de 21 de Novembro de 2018. Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9571.htm. (art 3).

³⁹ BRASIL. Decreto lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. (art. 3)

no quadro de sócios, os funcionários com direitos adquiridos não sofrerão perda de nenhum desses direitos.⁴⁰ Demonstrando que as normas estatais protegem os trabalhadores em todos os pontos.

Em questão de proteção dos trabalhadores de multinacionais no Brasil que trabalham na área da mineração tem-se algumas especificidades sobre as condições de trabalho como respeitar as medidas de proteção e segurança no trabalho e a supervisão feita pelas delegacias regionais do trabalho e aplicação de penalidades para o não cumprimento (art. 60).⁴¹ Por se tratar de uma empresa multinacional é importante falar que as leis, ou qualquer disposição de vontade não terão aplicabilidade eficaz no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.⁴²

Trabalhar com escavação, em área de subsolo e um serviço sofrido as condições tanto que a carga horária é menor sendo a carga normal de oito horas por dia os trabalhadores de minas a carga horária seriam de seis horas por dia trinta e seis horas semanais e a cada 3 horas de trabalho é necessário fazer uma pausa de 15 min, se pôr em alguma incidência a vida do trabalhador ficar em risco as autoridades como Ministério do Trabalho devem ser informadas imediatamente.⁴³

As Normas Regulamentadoras são um complemento da legislação trabalhista brasileira, nesse caso em específico a norma reguladora e a número 22 que institui em seu texto que é responsabilidade da empresa monitorar se as empresas estão cumprindo as normas instituídas, ter um profissional habilitado que preencha fichas ou livros próprios que conste que teve supervisão técnica, se houver alguma atividade que vai colocar a vida dos trabalhadores em risco as atividades devem ser encerradas imediatamente. E assim subsequente as empresas que fornecem serviço também têm que ser avisadas (22.3.7.1.1).⁴⁴

É obrigatória as instalações das áreas de vivência, a empresa tem que fornecer instalações sanitárias, vestiário adequado, alojamentos decentes, locais adequados para serem feitas as refeições, áreas de lazer e ambulatórios sendo considerado ambientes essenciais aos trabalhadores (22.6.1.1.2).

Em caso julgado além de outras reclamações feitas pelo trabalhador o pedido de uma indenização por não ter acesso a banheiro em local perto de onde o serviço está sendo prestado, o reclamante fala em suas alegações que as suas necessidades especiais às vezes eram feitas em locais a céu aberto devido à falta de condições, o pedido da indenização foi considerado devido.⁴⁵

Os postos de trabalho devem ser dotados de plataformas móveis, sempre que a altura das frentes de trabalho for superior a dois metros ou a conformação do piso não possibilite a segurança necessária (22.9.1) As plataformas móveis devem possuir piso antiderrapante de, no

⁴⁰BRASIL. Decreto lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm . (art 5)

⁴¹BRASIL. Decreto lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm . (art 60)

⁴²BRASIL. Decreto de lei nº 4657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm . (art 17)

⁴³ BRASIL. Decreto lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm . (art 293)

⁴⁴ MT. Ministério do Trabalho. **Portaria nº 3.214, de 08 De Junho De 1978**. Aprova as Normas Regulamentadoras - NR do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho. **Ministério do Trabalho**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/acao-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/ctpp/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-22-atualizada-2022-1.pdf>

⁴⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho TST. **Agravo de instrumento RR - 10311-27.2019.5.15.0136** - Ministro Relator José Roberto Freire Pimenta. Publicação em: 08/02/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#98d22413583d1fa266a30101acaaf793>.

mínimo, um metro de largura, com rodapé de vinte centímetros de altura e guarda-corpo (22.9.1.1)⁴⁶

Segundo o autor Cesarino, o conjunto de leis que consideram individualmente o empregado e o empregador, unidos numa relação contratual, tanto o trabalhador com CTPS quanto o trabalhador terceirizado, as normas formam um sistema jurídico de proteção ao economicamente fraco na relação jurídica.⁴⁷

Observa-se que o Estado protege o trabalhador em todas as áreas possíveis, estabelece como as empresas têm que tratar os funcionários, como tem que ser o ambiente de trabalho. Estabelecendo boas relações, criando um ambiente saudável. E em que pese diminua para um número mínimo de demandas trabalhistas. As normas internas das empresas possuem caráter genérico e isso se dá devido à ausência de uma verdadeira implementação da RSC.

2.2 O CARÁTER GENÉRICO DAS NORMAS INTERNAS DEFINIDO PELA AUSÊNCIA DE UMA VERDADEIRA IMPLEMENTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA (RSC) DAS MINERADORAS

A Responsabilidade Social Corporativa (RSC) nasce de um processo de autorregulação empresarial definido pelas normas internas (documentos elaborados pelas multinacionais), através de Códigos de Ética e Conduta e políticas de atuação empresarial. Essas políticas envolvem, seja a área trabalhista como no caso do presente trabalho, além das questões ambientais e outros, fazendo o melhor possível para que todos que dependam dela não tenha nenhum prejuízo.⁴⁸ A empresa quer difundir uma visão do futuro social, ela se encarrega do desenvolvimento econômico, social, psicológico e cívico, considerando a empresa como uma responsabilidade ilimitada.⁴⁹

Os códigos de ética e conduta das empresas multinacionais são insuficientes no que diz respeito à proteção dos trabalhadores, ele tem que conter tudo que o trabalhador precisa saber, para ter uma boa relação entre empregado e empregador, e também para que a empresa tenha responsabilidade social corporativa. As empresas selecionadas como BC LTDA., Camberwell limited, Minera S.A., Cembrass S.A., Minera Rayrock Limited, Tupy S.A. não tem suas normas internas disponíveis para fácil acesso a qualquer um que queira ver. O que demonstra que eles não cumprem a relação direta do dever de transparência e do direito de acesso à informação ou também associado às empresas para a viabilização ou da efetivação na responsabilidade social corporativa (RSC).⁵⁰

Já a empresa Kinross trazem seu código de ética que o comportamento discriminatório de qualquer forma não é permitido, fala sobre prezar um ambiente de trabalho sem acidentes,⁵¹ mas está mais relacionado às negociações de terceiros do que a proteção dos trabalhadores. Que não se encaixam na política de RSC, definida na capacidade real de criação a normativa, dos

⁴⁶ MT. Ministério do Trabalho. **Portaria nº 3.214, de 08 De Junho De 1978**. Aprova as Normas Regulamentadoras - NR do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho. **Ministério do Trabalho**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/ctpp/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-22-atualizada-2022-1.pdf>

⁴⁷ CESARINO JUNIOR, Antônio Ferreira. **Direito social**. São Paulo: LTr, 1980. p. 52-54.

⁴⁸ BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. **A articulação entre a participação social e a responsabilidade social corporativa (RSC) na prevenção de impactos socioambientais**. 1. ed. Londrina: Thoth, 2021. p. 90

⁴⁹ ENRIQUEZ, Eugéne. **Os desafios éticos nas organizações modernas**. Revista de Administração de Empresas, v. 37, n. 2, p. 6-17, abr./jun. 1997.

⁵⁰ BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. **A articulação entre a participação social e a responsabilidade social corporativa (RSC) na prevenção de impactos socioambientais**. 1. ed. Londrina: Thoth, 2021. p. 90

⁵¹ KINROSS. **Código de Ética**. Aprovado em 10 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://kinross.com.br/a-kinross/nossos-valores/>

chamados processos de autorregulação o empresarial, definido por seus Códigos Ética e Condutas, delimita a capacidade de governar a atividade como um todo e parte integrante da cultura organizacional da empresa⁵²

A empresa Alcicla de Venezuela SA, por sua vez, o código de ética está disponível em inglês em seu site, nele aborda que a empresa quer garantir que o funcionário não tenha nenhum dano e nem as comunidades ao redor, seguem essa ideia como parte do processo para que as taxas de acidentes de trabalho possam ser mínimas. Trazem em seus procedimentos a serem adotados com um novo código de ética, onde incluiria treinamento dos funcionários da empresa a cada três meses⁵³ que essa ideia vai de acordo com as diretrizes da OCDE já que a mesma fala em seu texto sobre a necessidade de capacitação de funcionários.⁵⁴

Também vai fornecer caixas de sugestões como mecanismo de resolução de queixas, um comitê específico para resolução das mesmas. Acompanhar de perto se os direitos humanos estão sendo colocados em prática, fazer avaliação de desenvolvimentos dos colaboradores e por fim implementar uma pessoa para acompanhar as reclamações trabalhistas e evitar que tenha demandas judiciais.⁵⁵ Que foi o código de ética que chegou mais perto de ser considerado dentro dos limites de RSC, sendo um empecilho o código estar em outra língua, que teria que ser para pessoas leigas e com pouco acesso à informação.

A empresa Vale S.A. traz em seu código de ética que o ambiente de trabalho tem que ser o mais inclusivo, possível, não podendo ter discriminação de nenhuma maneira, também fala sobre a importância do respeito aos direitos humanos, tentam evitar que tenha qualquer impacto nesse aspecto, a empresa disponibiliza em seu código de ética um link que segue para uma página onde a pessoa poderia fazer denúncias se houvesse alguma conduta considerada que não vai de acordo com a políticas da empresa.⁵⁶

A empresa Samarco tem seu código de ética disponível quando solicitado por e-mail, no seu texto ela traz sobre o respeito aos direitos humanos, ambiente inclusivo, um diferencial e que em seu texto cita a necessidade da utilização de equipamentos adequado para proteção dos trabalhadores. No seu texto a Samarco fala que respeita as negociações com os sindicatos da classe trabalhadora. Também fala no seu texto que devem-se seguir as normas estatais referente a segurança no trabalho.⁵⁷

Observa-se que os códigos de ética trazem de uma forma genérica a proteção dos trabalhadores, falam somente de proteção aos direitos humanos e para evitar acidente de trabalho quando deveriam trazer especificidades no seu código, de como eles protegem o ambiente de trabalho, como eles evitam acidentes de trabalho assim como as normas estatais. Quando se fala de RSC os códigos têm que ser completos não somente no âmbito trabalhista, mas também ambiente, e de relações comerciais.

Portanto, a política de relações trabalhistas deve caminhar lado a lado com as demais políticas empresariais de recursos humanos e política salarial. Ter uma estrutura transparente de cargos; salários e promoções por meios de aproveitamento interno e treinamento intensivo

⁵² BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. **A articulação entre a participação social e a responsabilidade social corporativa (RSC) na prevenção de impactos socioambientais**. 1. ed. Londrina: Thoth, 2021. p. 90

⁵³ ALCICLA DE VENEZUELA SA. **Código de Conduta Profissional**. 2014. Disponível em: <https://unglobalcompact.org/participation/report/cop/active/89791>

⁵⁴ OCDE. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais**. (V. Emprego e Relações Empresariais)Atualizadas em 2011. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/ponto-de-contato-nacional/diretrizes-da-ocde-para-empresas-multinacionais#section-4>. (art 5)

⁵⁵ ALCICLA DE VENEZUELA SA. **Código de Conduta Profissional**. 2014. Disponível em: <https://unglobalcompact.org/participation/report/cop/active/89791>

⁵⁶ VALE S.A. **Código de Ética**. 08 dez. 2022. Disponível em: <https://www.vale.com/pt/central-de-busca?q=codigo>

⁵⁷ SAMARCO. **Código de Conduta**. Aprovada no ano de 2021.

para todos os níveis profissionais.⁵⁸ Sendo, possível, através de sua autorregulação de documentos, passar por um processo de remodelamento das normas internas das multinacionais para o devido enquadramento em Responsabilidade Social Corporativa.

3 A SUPERAÇÃO NORMATIVA DOS DOCUMENTOS EMPRESARIAIS DAS MULTINACIONAIS FABRICANTES DE AGROQUÍMICOS PARA A REGULAÇÃO AGROQUÍMICA ESTATAL BRASILEIRA

Os documentos empresariais das multinacionais (Códigos de Ética e Conduta) excedem a regulação estatal brasileira na proteção do uso equivocado de agroquímicos. Essa atuação das multinacionais cumprem as regras estatais de uso de agrotóxicos no Brasil, efetivando o *Compliance* (3.1) e, ainda, superam a proteção ambiental no uso desordenado do agroquímico no Brasil consolidando a responsabilidade social corporativa (RSC) das multinacionais fabricantes de agroquímicos (3.2).

16

3.1 A ATUAÇÃO DAS MULTINACIONAIS NO ATENDIMENTO DAS REGRAS ESTATAIS DE USO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL (COMPLIANCE)

A atuação das multinacionais como premissa para uma conformidade com as regras estatais nos países sede de suas empresas, é possível através do *Compliance*, são conjuntos de procedimentos, princípios e valores que orientam a atuação de uma organização. Objetivando o regular o funcionamento de toda a gestão, seja de forma interna ou externa⁵⁹, sendo a função de proporcionar segurança e minimizar riscos de instituições e empresas. Para que possa garantir o cumprimento dos atos, regimentos, normas e leis estabelecidos interna e externamente⁶⁰, objetivando sempre a prevenção para que perdas sejam evitadas, consequentemente uma melhor produtividade dentro das multinacionais.

As multinacionais analisadas atendem às regras estatais através do *compliance*⁶¹, trazendo assim maior segurança, diminuindo os possíveis riscos a empresa garantindo o cumprimento dos atos, regimentos, normas e leis estabelecidos interna e externamente. É definido como conjunto de princípios, mecanismos e valores que contribuem para um maior domínio por parte da empresa, a chamada “cultura de controle”⁶², ou seja, são orientações para melhor atuação de uma empresa, com o objetivo de prevenir falhas, e consequentemente legitimar o funcionamento de toda o gerenciamento, seja de forma interna ou externa⁶³.

A responsabilização objetiva administrativa e civil das pessoas jurídicas no Brasil, está disposta na Lei 12.846/13⁶⁴, aplica-se também às sociedades estrangeiras, que tenham sede,

⁵⁸ MASIERO, Gilmar. **Administração de empresas: teoria e funções com exercícios e casos**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 165.

⁵⁹ ASSI, Marcos. **Compliance: como implementar**. São Paulo: Editora: Trevisan, 2018. p. 35-176.

⁶⁰ COIMBRA, Marcelo de Aguiar et al. **Manual de compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações**. São Paulo: Atlas, v. 5, n. 1, 2010. p. 7-23.

⁶¹ COIMBRA, Marcelo de Aguiar et al. **Manual de compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações**. São Paulo: Atlas, v. 5, n. 1, 2010. p. 7-23.

⁶² ASSI, Marcos. **Compliance: como implementar**. São Paulo: Editora: Trevisan, 2018. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR & lr= & id= RZBIDwAAQBAJ & oi= fnd & pg= PT5 & dq=ASSI,+Marcos.+Compliance:+como+implementar.+S%C3%A3o+Paulo:+Editora:+Trevisan,+2018>.

⁶³ BLOK, Marcella. **Compliance e governança corporativa**. Freitas Bastos, 2020. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=c6Z5EAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA1&dq=compliance&ots=ubx33mbKrG&sig=8KL7ofAmrGJyXV_uDWqkLHhMHc8#v=onepage&q=compliance&f=false. p. 11-20.

⁶⁴ BRASIL. Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras

filial ou representação no território brasileiro. Tal Lei teve grande relevância, pois empresas instaladas no solo brasileiro e seus dirigentes, passaram a ser expostos a graves consequências, civis e administrativas, pelos atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, de seu interesse ou benefício, exclusivo ou não⁶⁵. Evidenciando assim, diretrizes para que as empresas possam mitigar e conseqüentemente operem para que possíveis desacertos possam ser sanados⁶⁶.

Vale ressaltar que, sendo o *compliance* uma forma efetiva de adequação às normas internas do ordenamento jurídico brasileiro, no caso específico das multinacionais associadas a CropLife Brasil. O *compliance* realizado nas empresas, na forma de autorregulação⁶⁷, que são direitos e deveres empresariais, tendo como principal objetivo a atuação social ética, diretamente relacionado com as obrigações e transparência tendo como finalidade maior garantir a confiança de todos.

Importante ressaltar que os Códigos de Ética e Conduta analisados, implantaram o programa de *compliance* dentro das organizações de maneira eficiente, incorporando as legislações de seus países de origem, superando até mesmo as leis nacionais a respeito do uso de agrotóxicos.

Esses documentos empresariais no qual o *compliance* é executado dentro das organizações recebe o nome de Código de Ética e Conduta^{68 69}, serve para uma formalização de uma conduta a ser seguida, guiará as ações dentro daquelas empresas. Em particular no caso do uso de fitossanitários, o *compliance*, que uma das seguranças trazidas por ele, é a segurança das informações. Ou seja, todo ativo dado ou conteúdo⁷⁰, de modo a se evitar riscos e vulnerabilidades. No qual têm sido o padrão mundialmente aceito para manuseio de pesticidas, ou seja, mesmo que no país em que uma multinacional está estabelecida, não tenha uma regulação efetiva quanto a prevenção e mitigação a possíveis danos causados ao meio ambiente.

As multinacionais analisadas no presente trabalho ganham grande protagonismo, considerando o atendimento das regras estatais de uso de agrotóxicos destacados nos seus documentos empresariais, confirmando a superação desses Códigos de Ética e Conduta, e adequações ao programa de *compliance*, tornando assim as multinacionais analisadas organizações bem estruturadas sobrepondo assim às normas internas do Brasil.

providências. **Planalto.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. (Art. 2º).

⁶⁵ BRASIL. Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Planalto.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. (Art. 3º)

⁶⁶ LEAL, Rogério Gesta; RITT, Caroline Fockink. **Dos Mecanismos e Procedimentos Internos de Integridade: Compliance Corporativo Na Lei Anticorrupção? Sua Importância Considerado como uma Mudança de Paradigmas e Educação? O Empresarial.** Barbarói, n. 42, 2014. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/78141612/5544-Texto_do_Artigo-23530-1-10-20150121-libre.pdf?1641448476=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_Previsao_Dos_Mecanismos_e_Procedimento.pdf&Expires=1685116283&Signature=WiHd0nQ. p. 54.

⁶⁷ BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. **A articulação entre a participação social e a responsabilidade social corporativa (RSC) na prevenção de impactos socioambientais.** 1. ed. Londrina: Thoth, 2021. p. 51-53.

⁶⁸ SADDY, André. **Regulação estatal, autorregulação privada e códigos de conduta e boas práticas.** Centro para Estudos Empírico-Jurídicos (CEEJ), 2020. p. 1.

⁶⁹ BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. **A articulação entre a participação social e a responsabilidade social corporativa (RSC) na prevenção de impactos socioambientais.** 1. ed. Londrina: Thoth, 2021. p. 120.

⁷⁰ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Ditrlich Ferreira. Compliance e lei anticorrupção nas empresas. **Revista de informação legislativa**, v. 52, n. 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p87.pdf. p. 87-105

Dessa forma as adequações das empresas às normas brasileiras, outro ponto positivo nas multinacionais analisadas além da adequação normativa através do *compliance*, é também a Responsabilidade Social Corporativa (RSC), como instrumento de superelevação das normas de proteção ambiental, pelo uso abusivo de agrotóxicos, que será abordado no tópico seguinte.

3.2 A RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA (RSC) DAS MULTINACIONAIS FABRICANTES DE AGROQUÍMICOS COMO FERRAMENTA DE SUPERAÇÃO PARA A PROTEÇÃO AO USO DESORDENADO NO BRASIL

A responsabilidade social corporativa (RSC) das multinacionais⁷¹ sobrepõe a legislação interna quanto à proteção dos direitos humanos, especificamente da saúde humana e do meio ambiente, em relação ao uso de agrotóxicos, feito através de um esforço cooperativo entre os governos e países exportadores e importadores trazidos nos códigos de conduta (3.2.1). Esse comprometimento dos Códigos de Ética e Conduta com altos padrões de governança pelo atendimento às normas internacionais (3.2.2), afinal, por haver essa internalização de normas estrangeiras pelos Códigos de Ética e Conduta como meio de efetivação da responsabilidade social corporativa (RSC) das multinacionais (3.2.3).

3.2.1 A proteção dos direitos humanos para alcançar o esforço cooperativo entre os governos e países exportadores e importadores trazidos nos códigos de conduta

A Responsabilidade Social Corporativa (RSC) como ferramenta de sobrelevação das normas nacionais de modo indiscriminado dos agrotóxicos no país é alcançada de forma significativa pelos líderes mundiais comercializando agroquímicos atualmente no Brasil. O esforço cooperativo encontrado na Responsabilidade Social Corporativa (RSC)⁷², dentro do nicho analisado, tem como objetivo através dos códigos de ética/conduta, estabelecer regras de conduta voluntária para as entidades públicas e privadas envolvidas na distribuição e uso de defensivo agrícolas ou estão relacionados a eles, especialmente nos casos em que não existe legislação nacional que regule a pesticidas ou o que existe é inadequado.

A responsabilidade compartilhada de vários setores da sociedade a trabalhar em conjunto para que os proveitos advindos do uso necessário e aceitável de pesticidas, sejam alcançados sem efeitos adversos significativos para a saúde humana ou para o ambiente, dessa forma a empresa trabalha de forma eficaz a com a Responsabilidade Social Corporativa (RSC)⁷³.

Destinado a serem usados no contexto da legislação nacional como base, para que as autoridades governamentais, fabricantes de pesticidas, os envolvidos no comércio e qualquer cidadão interessado possam julgar suas ações⁷⁴. Apontam e propõem práticas aceitáveis, nos códigos de ética, descrevem a responsabilidade compartilhada de vários setores da sociedade com intuito de trabalharem em conjunto⁷⁵. Obtendo assim, benefícios do uso

⁷¹ BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. **A articulação entre a participação social e a responsabilidade social corporativa (RSC) na prevenção de impactos socioambientais**. 1. ed. Londrina: Thoth, 2021. p. 91.

⁷² BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. **A articulação entre a participação social e a responsabilidade social corporativa (RSC) na prevenção de impactos socioambientais**. 1. ed. Londrina: Thoth, 2021. p. 125-126.

⁷³ BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. **A articulação entre a participação social e a responsabilidade social corporativa (RSC) na prevenção de impactos socioambientais**. 1. ed. Londrina: Thoth, 2021. p. 125-126.

⁷⁴ CLB. CropLife Brasil: **Código de Ética e Conduta**. 23 de março de 2023. Disponível em: <https://croplifebrasil.org/sobre-croplife/>. p. 1.

⁷⁵ CLI. CropLife Internacional. **Código de Ética e Conduta**. 12 de junho de 2023. Disponível em: <https://croplife.org/>. p. 1.

necessário e aceitável de pesticidas, para que sejam alcançados os objetivos, com o mínimo de ocorrências nos efeitos adversos do seu uso à saúde humana e meio ambiente⁷⁶.

Os códigos de ética/conduita levantam a necessidade de um esforço cooperativo entre os governos e países exportadores e importadores de pesticidas para promover práticas que minimizem os riscos potenciais à saúde e ao meio ambiente⁷⁷. Os Códigos deixam claro que o manejo de agrotóxicos deve ser considerado no âmbito da utilização de produtos químicos⁷⁸, bem como no desenvolvimento da agricultura sustentável. Isso significa a colaboração, cooperação e troca de informações entre entidades governamentais e não governamentais. Os governos, em particular os envolvidos nos domínios da agricultura, saúde pública, o ambiente e o comércio, adquirem uma importância cada vez maior. Além disso, novas partes interessadas foram identificadas, como equipamentos de aplicação e a indústria alimentícia, com os quais é importante estabelecer mais cooperação.

Nota-se que embora as multinacionais têm domínio na fabricação, importação e comercialização dos agrotóxicos há uma precaução em relação ao meio ambiente, por entenderem que embora o controle de comércio internacional é um tema sensível, com efeitos globais existe a necessidade de respeitar estes limites estabelecidos nas normas internas de cada país sede de suas empresas.

Identifica-se que quando refere se a multinacional responsável e comprometida com a autorregulização (Responsabilidade Social Corporativa), não se trata do Estado/país para com a multinacionais, mas nasce do anseio e busca da própria multinacional na sua adequação⁷⁹ às normas internas no ambiente normativo nas quais estão inseridas, para além das normas internas como é no caso do Brasil, que embora existam normas regulatórias e que garantam um meio ambiente equilibrado, na prática não acontece, existindo uma ineficácia nas mesmas as multinacionais superam essa defasagem em seus códigos de ética/conduita.

Vale ressaltar que, o código de ética/conduita da multinacional Bayer⁸⁰ (Associada ao CropLife Brasil), que há mais de um século, está trabalhando para equilibrar suas atividades de negócios com a proteção ambiental, trazendo no seu código de ética/conduita. O Brasil é composto por grande diversidade climática de norte a sul, fazendo com que apresenta excelentes condições para se desenvolver grande maioria das culturas, permitindo que se cultive até 3 safras por ano, com um curto período de inverno, diferentemente de países de clima temperado. Porém, o clima tropical também é favorável a uma maior incidência de pragas e doenças (problemas fitossanitários) sobre esta grandiosa produção agrícola. O que justifica pelas indústrias agroquímicas a grande quantidade de agrotóxicos utilizados.

A atuação das multinacionais no cumprimento às regras estatais no uso de agrotóxicos, são empresas com enfoques diferenciados, nos aspectos comportamentais e econômicos, que apesar de possuir normalmente sede oficial em determinado país de origem, estende suas atividades para além das fronteiras⁸¹. Podendo ser uma empresa extremamente importante para o seu continente ou até mesmo para todo o globo, também conhecida como empresa

⁷⁶ CLB. CropLife Brasil: **Código de Ética e Conduita**. 12 de junho de 2023. Disponível em: <https://croplifebrasil.org/sobre-croplife/>. p. 1.

⁷⁷ CLB. CropLife Brasil: **Código de Ética e Conduita**. 12 de junho de 2023. Disponível em: <https://croplifebrasil.org/sobre-croplife/>. p. 1.

⁷⁸ CLI. CropLife Internacional. **Código de Ética e Conduita**. 12 de junho de 2023. Disponível em: <https://croplife.org/>. p. 1.

⁷⁹ BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. **A articulação entre a participação social e a responsabilidade social corporativa (RSC) na prevenção de impactos socioambientais**. 1. ed. Londrina: Thoth, 2021. p. 17.

⁸⁰ BAYER. **Código de Ética**. 20 de março de 2023. Disponível em: <https://www.bayer.com.br/pt/>. p.1.

⁸¹ FRANCISCHINI, Andresa Silva Neto; LIMA, André Fernandes. O Conceito de Internacionalização: Análise Comparativa das Teorias Clássicas e Abordagens Recentes. **Revista de Economia Mackenzie**, v. 19, n. 2. 2022. p. 252-274.

transnacional, as multinacionais são fundamentais para a composição do capitalismo globalizado que se vive atualmente.

As multinacionais utilizam seus Códigos de Ética e Conduta (documentos internos), como forma de autorregulação às normas internas dos países nos quais estão inseridas suas atividades, adequando e incorporando o campo normativo de cada país, o que foi destacado no tópico anterior⁸².

Em específico o Código de Ética da CropLife International, na qual a brasileira segue os mesmos princípios, tem como objetivo é estabelecer regras de conduta de uma forma voluntária para todas as entidades públicas e privadas envolvidas na distribuição e uso de agroquímicos ou estão relacionados a eles, especialmente nos casos em que não existe legislação nacional que regule a pesticidas ou o que existe é inadequado⁸³. Destina-se a ser usado no contexto da legislação nacional como fundamento, para que as autoridades governamentais, fabricantes de pesticidas, os envolvidos no comércio e qualquer cidadão interessado possam julgar se as ações que propõem ou as ações de outros constituem práticas aceitáveis⁸⁴.

Os limites legais das normas internas de cada país sedem são requisitos dentro códigos de ética das empresas multinacionais para realização de negócios para além das fronteiras⁸⁵, ou seja, embora a multinacional respeite as limitações das normas internas, existem por parte das multinacionais, pela Responsabilidade Social Corporativa (RSC)⁸⁶. Através da autorregulação, a consciência de um esforço cooperativo entre os governos e países exportadores e importadores de pesticidas para promover práticas que minimizem os riscos potenciais à saúde e ao meio ambiente associados a com pesticidas e garantir o seu uso eficaz.

A Responsabilidade Social Corporativa⁸⁷, traz para dentro da realidade dessas empresas, não só com a finalidade de evitar ou atenuar um impacto ambiental diretamente ligado às suas operações, mas sobretudo estimular parceiros de negócios, incluindo fornecedores e subcontratados, a aplicar princípios de conduta empresarial responsável.

Os Estados Nacionais em que as multinacionais estão inseridas suas atividades exercem grande controle, por meio de legislação, sobre a publicidade⁸⁸ de agrotóxicos em todos os meios de informação. Tal aspecto garante uma maior atuação da fiscalização para que não conflita com as indicações e precauções indicadas no rótulo, em particular em relação à manutenção e uso adequados do equipamento de aplicação, equipamento de proteção individual adequado, de segurança e precauções especiais a serem tomadas com crianças e mulheres grávidas e os perigos que envolve a reutilização de embalagens⁸⁹. Assim, a responsabilização das

⁸² BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. **A articulação entre a participação social e a responsabilidade social corporativa (RSC) na prevenção de impactos socioambientais**. 1. ed. Londrina: Thoth, 2021. p. 19-23

⁸³ CLI. CropLife Internacional. **Código de Ética e Conduta**. 12 de junho de 2023. Disponível em: <https://croplife.org/>. p. 1.

⁸⁴ CLI. CropLife Internacional. **Código de Ética e Conduta**. 12 de junho de 2023. Disponível em: <https://croplife.org/>. p. 1.

⁸⁵ VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 30- 38.

⁸⁶ BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. **A articulação entre a participação social e a responsabilidade social corporativa (RSC) na prevenção de impactos socioambientais**. 1. ed. Londrina: Thoth, 2021. p. 91.

⁸⁷ SOARES, Alexander Giugni Maia. Da regulação governamental à autorregulação por instrumentos societários. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, v. 8, n. 1, 2022. p. 2-10.

⁸⁸ BRASIL. Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm (art. 40, II e III)

⁸⁹ BRASIL. Lei 7.802 de 11 de julho de 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17802.htm (Art. 1º, 6º)

multinacionais naqueles Estados Nacionais que exercem um maior rigor normativo em sua legislação sobre o tema de agrotóxicos impacta diretamente na alteração das normas internas das multinacionais que também estão estabelecidas naquele local. Essa atuação das normas estrangeiras dos Estados Nacionais com maior rigor na proteção contra o uso exacerbado de agrotóxicos representa uma atuação por ricochete dessas normas⁹⁰. Assim, a vedação dada em um Estado estrangeiro impacta no documento empresarial que impacta diretamente nas atividades da multinacional presente no Brasil.

Entretanto, como citado acima, a padronização das multinacionais já é uma realidade, não é trazido pelas legislações que regularizam o uso e comercialização dos fitossanitários no Brasil. A autorregulação acontece de forma voluntária por parte das empresas⁹¹, que adotam em seus códigos de ética/conduita uma postura de responsabilidade para com o meio ambiente, uma atenção maior quanto ao tema sustentabilidade superior às normas brasileiras concernentes ao tema. Observa-se, no caso específico da CropLife International em seu Código de Ética/conduita⁹², é bastante inclusivo, considerando que a Associação tem atuações em diversos países, e a mesma adota as normativas internas de cada país sede das empresas associadas a CropLife.

A atuação das multinacionais pesquisadas (Associação CropLife Brasil), encontram-se as líderes mundiais de agroquímico no país, grupo específico ligados ao agronegócio, cada vez maior o olhar voltado a esse ramo lucrativo no qual o Brasil é líder, não só na América Latina, mas desperta interesse em todo o mundo e a presença dessas empresas transnacionais dominando o mercado brasileiro em agrotóxicos se justifica pela relevância geográfica do país e sua capacidade de produção⁹³.

Portanto, verifica-se claramente a necessidade quanto à proteção da saúde humana e do meio ambiente das multinacionais para alcançarem esforços cooperativos entre os governos e países exportadores e importadores para garantia de uma melhor qualidade de vida para as futuras gerações. O que ocorre pelos elevados padrões de responsabilização encontrados nos Códigos de Ética/Conduta com as normas internacionais, que será tratado abaixo.

3.2.2 O comprometimento dos Códigos de Ética e Conduta com altos padrões de governança pelo atendimento às normas internacionais

O comprometimento encontrado nos Códigos de Ética e Conduta das multinacionais analisadas superam os padrões de governança do Brasil. Considerando a CropLife Brasil utilizar no seu documento interno critérios internacionais do país de origem (CropLife America)⁹⁴. A responsabilização contida nos documentos justifica por utilizarem padrões de cada país, fazendo com que atinja com isso, a superação das normas internas do Brasil, no que se trata o uso, registro e acima de tudo conscientização do uso adequado dos agrotóxicos e os riscos trazidos pelos mesmos.

⁹⁰ BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. **A articulação entre a participação social e a responsabilidade social corporativa (RSC) na prevenção de impactos socioambientais**. 1. ed. Londrina: Thoth, 2021. p. 1- 47-76.

⁹¹ BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. **A articulação entre a participação social e a responsabilidade social corporativa (RSC) na prevenção de impactos socioambientais**. 1. ed. Londrina: Thoth, 2021. p. 14-15.

⁹² CLI. CropLife Internacional. **Código de Ética e Conduta**. 12 de junho de 2023. Disponível em: <https://croplife.org/>. p. 1.

⁹³ LEÃO, Carlos et al. Diferenciação de salários no mercado de trabalho agrícola do Brasil. **Revista de Gestão e Secretariado**, v. 14, n. 1. 2023. p. 820-835.

⁹⁴ CropLife Latin America é uma organização gremial, sem fins lucrativos, integrada por seis companhias e uma rede de 26 associações em dezoito países da América Latina. Disponível em: <https://www.croplifela.org/pt/sobrenos/quem-somos>. p. 1.

A multinacional Monsanto (uma das empresas associadas a Croplife Brasil), nos últimos 10 anos, investiu 14,3 bilhões de dólares norte-americanos em pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias e produtos, em 2017, a empresa investiu aproximadamente 1,61 bilhão de dólares americanos em pesquisa e desenvolvimento⁹⁵.

As multinacionais analisadas⁹⁶ consideram o Princípio do poluidor-pagador⁹⁷ e do princípio da precaução e da ação preventiva, bem como a necessidade de integrar as exigências em matéria de proteção do ambiente na política fiscal. Dentro dos documentos analisados percebe-se como prioridades o cumprimento dos limites máximos nacionais e motivaram novas reduções de emissões graças ao ajustamento estrutural em sectores como consumo de energia e agricultura.

Os instrumentos normativos internacionais relacionados ao Código, representam um padrão atualizado para a gestão de pesticidas. Tudo isso, configuram uma abordagem moderna a uma gestão racional de agrotóxicos, com foco na redução de riscos, proteção da saúde humana e ambiental e apoio ao desenvolvimento de uma agricultura sustentável através do uso eficaz de pesticidas e da aplicação de estratégias de MIP (Manejo Integrado de Pragas)⁹⁸.

Além disso, a evolução do marco regulatório internacional e a persistência de alguns problemas no manejo de agrotóxicos levou a FAO a começar a revisar e atualizar o Código. Esse processo começou em 1999 com base numa série de recomendações formuladas pelo “Cadre de Especialistas da FAO em especificações de pesticidas, requisitos de registro e regras de aplicação e o princípio do consentimento prévio⁹⁹”. especialistas governos, ONGs, indústria de pesticidas e outras organizações das Nações Unidas participaram no processo de revisão. Mais tarde em uma consulta governamental estabeleceu o texto básico da atual versão revisada do código.

O que justifica pela internalização de normas estrangeiras pelos Códigos de Ética/Conduta, efetivando assim a responsabilidade social corporativa (RSC) das multinacionais e a necessidade do fomento ao controle das informações presente nos Códigos de Ética e Conduta pesquisados, a ser tratado do tópico seguinte.

3.2.3 A internalização de normas estrangeiras pelos Códigos de Ética e Conduta como meio de efetivação da responsabilidade social corporativa (RSC) das multinacionais

A responsabilidade transnacional de prevenção ao meio ambiente é destacada nos códigos de ética/condutas como forma de conscientização quanto às consequências a curto-longo prazo do uso de agrotóxicos. A internalização de normas estrangeiras, fazendo com que

⁹⁵ Departamento de Pesquisa e Statista. **Despesas de P&D da Monsanto 2008-2017**. 19 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/273312/monsanto-research-and-development-expenditure-since-2008/>. p. 1.

⁹⁶ CLB. CropLife Brasil: **Código de Ética e Conduta**. 12 de junho de 2023. Disponível em: <https://croplifebrasil.org/sobre-croplife/>. p. 1.

⁹⁷ MOREIRA, Danielle de Andrade; LIMA, Letícia Maria Rêgo Teixeira; MOREIRA, Izabel Freire. O princípio do poluidor-pagador na jurisprudência do STF e do STJ: uma análise crítica. **Veredas do Direito**, v. 16, n. 34, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Danielle-Moreira-6/publication/333368012_O_PRINCIPIO_DO_POLUIDOR-PAGADOR_NA_JURISPRUDENCIA_DO_STF_E_DO_STJ_UMA_ANALISE_CRITICA/links/6202d7da8e8551134e26933f/O-PRINCIPIO-DO-POLUIDOR-PAGADOR-NA-JURISPRUDENCIA-DO-STF-E-DO-STJ-UMA-ANALISE-CRITICA.pdf p. 371-375

⁹⁸ PARRA, J. R. P. et al. **Bioecologia e nutrição de insetos: base para o manejo integrado de pragas**. 2013. Disponível em: <http://www.alice.cnptia.embrapa.br/alice/handle/doc/1076988>. p. 20-38.

⁹⁹ ONU. Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação. **Código Internacional de Conduta de Manejo de Pesticidas**. 21 de maio de 2023. Disponível em: <https://bioeticaediplomacia.org/fao-3-2013-codigo-internacional-de-conduta-de-manejo-de-pesticidas-2013/p.1>.

as empresas trazem de forma efetiva essa responsabilidade social corporativa, com adoção de um padrão internacional, mundialmente aceito para manuseio de pesticidas, o que faz com que a efetivação da responsabilidade social corporativa (RSC)¹⁰⁰ das multinacionais.

O Código Internacional de Conduta para a Distribuição e Uso de Pesticidas¹⁰¹, foi um dos primeiros códigos de conduta voluntários a alcançar uma maior segurança alimentar e, ao mesmo tempo, proteger a saúde humana e o meio ambiente. Com o intuito de reforçar o compromisso internacional com o manejo de pesticidas, fazendo com que a adequação dos documentos internos acontecesse e consequentemente a autorregulação.

Estabelecendo, assim, padrões voluntários de conduta para todas as entidades públicas e privadas envolvidas na distribuição e uso de agrotóxicos ou estão relacionados a eles, e desde sua adoção tem sido o padrão mundialmente aceito para manuseio de pesticidas. Por exemplo, quando uma legislação nacional na qual uma multinacional está inserida não é amplamente aplicada relacionados com pesticidas devido à falta de conhecimento técnico e recursos, a legislação de origem da transnacional é adequada ao código de ética e conduta da empresa, ocorrendo no caso do Brasil, uma superação à legislação nacional.

Já nas questões ambientais vinculadas ao uso de agroquímicos, verificou-se que a redução normativa estatal realizadas nos últimos anos resultou em considerar maiores elementos de proteção deste direito humano as normas internas. essa última conclusão deve-se principalmente pela atuação da Teoria do Direito em Rede presente no direito transnacional¹⁰², que viabiliza o impacto de normas estrangeiras (de outros países) que possuem uma norma de agroquímicos mais vinculante na proteção diretamente nos documentos internos da multinacional. Trata-se de uma atuação por ricochete¹⁰³ na proteção destes direitos por normas estrangeiras.

Como nos casos das diferentes formulações de agroquímicos extremamente perigosos, que não alcançam os padrões de qualidades exigidos, ou que pelo menos deveriam conter nas suas rotulagens¹⁰⁴, os usuários muitas vezes não estão suficientemente preparados e protegidos para garantir que os pesticidas sejam manuseados com o mínimo de risco. Entretanto nos Códigos analisados¹⁰⁵ trazem os riscos e a necessidade do manejo dos defensivos agrícolas da forma correta, devendo ser considerados no âmbito da utilização de produtos químicos, bem como no desenvolvimento da agricultura sustentável.

Uma multinacional responsável e comprometida com a autorregularização (Responsabilidade Social Corporativa), não se trata do Estado/país para com a multinacional, mas nasce do anseio e busca da própria multinacional na sua auto regularização. A Responsabilidade Social Corporativa (RSC), trazida nos documentos internos, está no interesse dessas multinacionais em produzir mais alimentos de forma sustentável, gerando a satisfação das necessidades da sociedade e contribuindo para o desenvolvimento da comunidade em que

¹⁰⁰ BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. **A articulação entre a participação social e a responsabilidade social corporativa (RSC) na prevenção de impactos socioambientais**. 1. ed. Londrina: Thoth, 2021. p. 91.

¹⁰¹ ONU. Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação. **Código Internacional de Conduta de Manejo de Pesticidas**. 21 de maio de 2023. Disponível em: <https://bioeticaediplomacia.org/fao-3-2013-codigo-internacional-de-conduta-de-manejo-de-pesticidas-2013/>. p. 1.

¹⁰² BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. **A articulação entre a participação social e a responsabilidade social corporativa (RSC) na prevenção de impactos socioambientais**. 1. ed. Londrina: Thoth, 2021. p. 38- 40.

¹⁰³ BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. **A articulação entre a participação social e a responsabilidade social corporativa (RSC) na prevenção de impactos socioambientais**. 1. ed. Londrina: Thoth, 2021. p. 1- 47-76.

¹⁰⁴ SOUZA, Marco Aurélio Pessoa de; ALVES, Aparecida de Fátima Tobias; DE FREITAS, Giselle Silva. Uso e manejo de agrotóxicos por produtores de hortaliças em área urbana: um estudo de caso da região noroeste de Goiânia, Goiás. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 5, 2020. Disponível em: <https://periodicos.saude.sp.gov.br/BEPA182/article/view/37670/35691> p.1

¹⁰⁵ CLB. CropLife Brasil: **Código de Ética e Conduta**. 12 de junho de 2023. Disponível em: <https://croplifebrasil.org/sobre-croplife/>. p. 1.

estão inseridos. Os direitos humanos também são trazidos pelos Códigos de Ética e Conduta é tratado dado a relevância do tema, nas questões trabalhista, verificou um elevado trato com as questões humanas¹⁰⁶.

Os líderes mundiais da indústria agroquímica consideram padrões internacionais e com isso são coordenados por normas internacionais. Ou seja, acordos multilaterais voltados ao meio ambiente que buscam a formação de um sistema regulatório ambiental comum. A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992)¹⁰⁷, expôs a atenção com danos transfronteiriços em diversos princípios, devendo-se, em caso de desastres com o meio ambiente notificar os Estados envolvidos, bem como a cooperação internacional para auxiliar os afetados.

Com o compromisso de político com o desenvolvimento sustentável, por meio da avaliação do progresso, das lacunas na implementação das decisões adotadas e do tratamento de temas novos e emergentes, foi um passo importante para um olhar mais atento às questões ambientais a longo prazo e as possíveis reparações e planos de contingência para possíveis desastres ambientais.

Pode-se citar também a Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável de 2002¹⁰⁸, trouxe como pontos principais a necessidade de proteger a biodiversidade; promoção do acesso à água potável, entre outros, mas o principal resultado da Cúpula de Joanesburgo, foi o Plano de Implementação que visa apontar ações para implementar os compromissos originalmente acordados na Rio-92, foi extremamente relevante a inclusão do desenvolvimento sustentável¹⁰⁹, que é o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das gerações que sucederam. No qual esse desenvolvimento não esgota os recursos naturais para o futuro.

É necessário também destacar a Agenda 2030¹¹⁰, sendo universal, indivisível e integrada. Ela sintetiza as aspirações e integra as dimensões econômica, social e ambiental, realizada em Nova York, em setembro de 2015, com a participação de 193 estados membros, estabelecendo 17 objetivos de desenvolvimento sustentável.

Portanto, existe uma internalização das normas/tratados estrangeiros pelos Códigos de Ética e Conduta para uma adequação aos países anfitriões, havendo assim, efetivação da responsabilidade social corporativa (RSC), criando, assim, um novo arranjo para o desenvolvimento das relações meticulosamente específicas¹¹¹. O que não aconteceria se não houvesse uma estratégia de marketing voltada para o fomento do controle de informações para precaução no uso de agrotóxicos.

4 CONCLUSÃO

A função da responsabilidade social corporativa (RSC) na proteção de direitos humanos no Brasil representa o ponto essencial realizado neste trabalho. Assim, a proposta deste artigo

¹⁰⁶ Informação retirada com base nas informações dos Códigos de Ética e Conduta, em específico da multinacional Syngenta. 21 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.syngenta.com.br/> . p. 1.

¹⁰⁷ ONU. **Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta 3 de junho de 1992**. Disponível em www.senado.gov.br . p. 1.

¹⁰⁸ ONU. **Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável de 04 de setembro de 2002**. Disponível em: www.onu.org.br . p. 1.

¹⁰⁹ VAZQUEZ, Karin Costa et al. Cinco missões para o desenvolvimento transformador do Brasil: metodologia e resultados do estudo-base do Plano ABDE 2030 de desenvolvimento sustentável. **Revista Tempo do Mundo**, n. 29. 2022. p. 207-270.

¹¹⁰ ONU. **A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>

¹¹¹ BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. **A articulação entre a participação social e a responsabilidade social corporativa (RSC) na prevenção de impactos socioambientais**. 1. ed. Londrina: Thoth, 2021. p. 262-263.

era comparar grupos distintos de multinacionais com impactos diversificados quanto à proteção dos direitos humanos selecionados (direitos trabalhistas; direito à saúde e meio ambiente) existentes nas normas estatais brasileiras e nas normas empresariais (códigos de ética e conduta).

Em âmbito geral tem-se a conclusão de que a função da RSC na proteção de direitos humanos é maior quando existe uma ausência de normas estatais que realmente viabilizem essa proteção. Tal conclusão é observada devido à atuação por ricochete da proteção dada pelas normas estrangeiras, de outros países, com aplicação nos Códigos de Ética e Condutas das multinacionais e que impactam diretamente em todas as filiais da empresa, inclusive aquelas lotadas no Brasil e em sua cadeia produtiva.

Ao realizar o processo comparativo entre os grupos diversos de multinacionais pesquisadas, observou-se que, nas questões trabalhistas, por existir uma norma estatal que vincula fortemente a proteção dos direitos humanos trabalhadores das mineradoras, as normas internas das multinacionais possuem uma atuação mais vinculada ao mero cumprimento das normas estatais estabelecidas. Já nas questões ambientais vinculadas ao uso de agroquímicos, verificou-se que a redução normativa estatal realizadas nos últimos anos resultou em considerar maiores elementos de proteção deste direito humano as normas internas. essa última conclusão deve-se principalmente pela atuação da Teoria do Direito em Rede presente no direito transnacional, que viabiliza o impacto de normas estrangeiras (de outros países) que possuem uma norma de agroquímicos mais vinculante na proteção diretamente nos documentos internos da multinacional.

Assim, verifica-se que a responsabilidade social corporativa (RSC) possui um impacto positivo na superação das normas estatais de proteção dos direitos humanos, principalmente quando estas não possuem uma grande proteção atrelada. Tal aspecto é resultado de uma articulação transnacional dos documentos internos das multinacionais que impactam por ricochete as normas estrangeiras, de outros países, sem refletir diretamente na “cópia normativa”.

O primeiro objetivo específico deste trabalho teve a intenção de identificar como ocorre o cumprimento da legislação estatal brasileira na proteção dos direitos humanos pelas multinacionais selecionadas. No âmbito trabalhista, como resultado da pesquisa nas multinacionais da área da mineração (item 2.1), verificou-se que existe uma maior proteção dos trabalhadores devido às normas estatais brasileiras, além do que, as multinacionais, em seus documentos internos apenas cumprem a legislação trabalhista nacional. Em relação à saúde e meio ambiente, considerando o setor de agroquímicos (item 3 deste artigo), o resultado representa a superação da proteção desses direitos humanos pelas normas empresariais ao que está definido nas normativas nacionais a respeito do uso de agrotóxicos. Essa superação normativa dos códigos de ética e conduta dos fabricantes de agroquímicos é cada vez mais crescente. No item 3.1 traz de forma objetivo a adequação das multinacionais no atendimento das regras estatais de uso de agrotóxicos no Brasil (compliance).

O segundo objetivo específico deste trabalho teve a intenção de conhecer a forma de proteção de direitos humanos realizada pelas multinacionais selecionadas nos documentos empresariais (código de ética e conduta). Nas questões trabalhistas, no item 2.2 deste trabalho traz como resultado o caráter genérico das normas internas definidas pela ausência de uma verdadeira implementação da Responsabilidade Social Corporativa (RSC) das mineradoras. Existe a necessidade de uma maior atuação do processo de autorregulação empresarial para que as normas internas se adequem ou até mesmo superem as normas estatais. Já em relação aos direitos à saúde e meio ambiente, definidos nas empresas fabricantes de agroquímicos, observou-se que no item 3.2 que existe um bom processo de autorregulação empresarial que gera ferramentas positivas da Responsabilidade Social Corporativa (RSC) das multinacionais fabricantes de agroquímicos na superação para a proteção ao uso desordenado no Brasil.

O terceiro objetivo específico deste trabalho, por sua vez, teve a intenção de identificar a RSC das multinacionais na efetivação das normas internas (código de ética e conduta) em seu processo de autorregulação empresarial. Este resultado pode ser verificado de forma efetiva apenas no setor de agroquímicos e não no setor de mineração. Afinal, a superação das normas estatais no âmbito trabalhista não foi observada nos documentos analisados. Já no setor agroquímico, o item 3.2.1 destaca a proteção dos direitos humanos para alcançar o esforço cooperativo entre os governos e países exportadores e importadores trazidos nos códigos de conduta. No item 3.2.2 dispõe sobre o comprometimento dos Códigos de Ética e Conduta com altos padrões de governança pelo atendimento às normas internacionais e por último, no item 3.2.3 traz a responsabilização transnacional através da internalização de normas estrangeiras pelos Códigos de Ética e Conduta para uma efetivação da responsabilidade social corporativa (RSC) das multinacionais, para prevenção ambiental além das atividades desempenhadas pelas empresas no território brasileiro.

Por fim, é importante observar que, tal questão foi possível identificar ao realizar o processo comparativo entre grupos diversos de multinacionais, que possuem impactos distintos em vários direitos humanos. Tais resultados podem ainda ser diferenciados diante de grupos de multinacionais diferentes dos analisados e em relação à direitos humanos distintos. Porém, o legado deste artigo é considerar que a autorregulação empresarial possui impacto positivo na construção de um direito transnacional capaz de garantir a proteção dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALCICLA DE VENEZUELA SA. **Código de Conduta Profissional**. 2014. Disponível em: <https://unglobalcompact.org/participation/report/cop/active/89791>

ASSI, Marcos. **Compliance: como implementar**. São Paulo: Editora: Trevisan, 2018. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR & lr= & id= RZBIDwAAQBAJ & oi= fnd & pg= PT5 & dq=ASSI,+Marcos.+Compliance:+como+implementar.+S%C3%A3o+Paulo:+Editora:+Trevisan,+2018.>

BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. **A articulação entre a participação social e a responsabilidade social corporativa (RSC) na prevenção de impactos socioambientais**. 1. ed. Londrina: Thoth, 2021

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. 70. Ed. São Paulo: 2016. p. 229.

BAYER. **Código de Ética**. 20 de março de 2023. Disponível em: <https://www.bayer.com.br/pt/>.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 15 ed. Saraiva: São Paulo, 2017

BLOK, Marcella. **Compliance e governança corporativa**. Freitas Bastos, 2020. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=c6Z5EAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA1&dq=compliance&ots=ubx33mbKrG&sig=8KL7ofAmrGJyXV_uDWqkLHhMHc8#v=onepage&q=compliance&f=false.

BRASIL. Decreto de lei nº 4657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm

BRASIL. Decreto lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

BRASIL. Lei 7.802 de 11 de julho de 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm

BRASIL. Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm

BRASIL. Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm.

BRASIL. Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018. Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/decreto/D9571.htm;

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho TST. **Agravo de instrumento RR - 10311-27.2019.5.15.0136** -Ministro Relator José Roberto Freire Pimenta. Publicação em: 08/02/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#98d22413583d1fa266a30101acaaf793>.

CARRIÓN, Jesús et al. Remette en cause le pouvoir des entreprises transnationales: Au-delà de la responsabilité sociale des entreprises. In: **Le pouvoir des entreprises transnationales**. Passerelle, n. 5, abr. 2011. Disponível em: <https://www.coredem.info/IMG/pdf/transnationales.pdf>.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. Revista, atualizada e ampliada. 15.ed. Rio de Janeiro. 2007.

CESARINO JUNIOR, Antônio Ferreira. **Direito social**. São Paulo: LTr, 1980.

CLB. CropLife Brasil. **Código de Ética e Conduta**. 12 de junho de 2023. Disponível em: <https://croplifebrasil.org/sobre-croplife/>.

CNDH. Conselho Nacional dos Direitos Humanos. **Resolução nº 5, de 12 de março de 2020**. MDH – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/copy_of_ResoluoDHeempresas.pdf

COIMBRA, Marcelo de Aguiar et al. **Manual de compliance**: preservando a boa governança e a integridade das organizações. São Paulo: Atlas, v. 5, n. 1. 2010.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa**: métodos qualitativa, quantitativo e misto. Tradução de Magda Lopes

CLI. CropLife Internacional. **Código de Ética e Conduta**. 12 de junho de 2023. Disponível em: <https://croplife.org/>

ENRIQUEZ, Eugéne. Os desafios éticos nas organizações modernas. **Revista de Administração de Empresas**, v. 37, n. 2, p. 6-17, abr./jun. 1997.

FRANCISCHINI, Andresa Silva Neto; LIMA, André Fernandes. O Conceito de Internacionalização: Análise Comparativa das Teorias Clássicas e Abordagens Recentes. **Revista de Economia Mackenzie**, v. 19, n. 2. 2022. p. 252-274.

INÁCIO JUNIOR, Edmundo; RIBEIRO, C. G. Mecanismo da OCDE de Sobre Conduta Empresarial Responsável: Evidências do Brasil e de países-membros da OCDE e suas implicações. **Boletim de Economia e Política Internacional - BEPI**. n. 29. Jan./Abr, 2021. p. 34.

ITC. International Trade Center. **Investment Map**. For Better Foreign Investment Attraction and Targeting. Disponível em: <https://www.investmentmap.org/reportCompany.aspx>

KINROSS. **Código de Ética**. Aprovado em 10 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://kinross.com.br/a-kinross/nossos-valores/>

LEAL, Rogério Gesta; RITT, Caroline Fockink. **Dos Mecanismos e Procedimentos Internos de Integridade**: Compliance Corporativo Na Lei Anticorrupção? Sua Importância LEÃO, Carlos et al. Diferenciação de salários no mercado de trabalho agrícola do Brasil. **Revista de Gestão e Secretariado**, v. 14, n. 1. 2023. p. 820-835.

LHUILIER, Gilles. **Le droit transnational**. Collection : Méthodes du droit. Editeur: Dalloz, 2016.

LOBATO, Lydia Maria. Recursos Minerais em Minas Gerais. **Ouro**. Disponível em: <http://recursomineralmg.codemge.com.br/substancias-minerais/ouro/#ouro-em-minas-gerais>

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MASIERO, Gilmar. **Administração de empresas**: teoria e funções com exercícios e casos. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MDH. Ministério dos Direitos Humanos. **Portaria nº 289, de 10 de agosto de 2018**. Instituir, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos, o Comitê Empresas e Direitos Humanos - CEDH. **Diário Oficial da União – DOU**. 14 ago. 2018. ed. 156. seção 1. p. 242. Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/>

/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/36659508/do1-2018-08-14-portaria-n-289-de-10-de-agosto-de-2018-36659404

MDH. Ministério dos Direitos Humanos. **Portaria nº 350, de 20 de novembro de 2018.** Institui o Código de Conduta e de Respeito aos Direitos Humanos para Fornecedores de Bens e de Serviços do Ministério dos Direitos Humanos. **Diário Oficial da União – DOU.** 21 nov. 2018. ed. 223. seção 1. p. 163. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/51057848/do1-2018-11-21-portaria-n-350-de-20-de-novembro-de-2018-51057742

MEDEIROS, João Bosco; HENRIQUES, Antônio. **Metodologia Científica na Pesquisa Jurídica.** 9 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MEGGINSON, L.; MOSLEY, D. C.; PIETRI JR. P. H. **Administração: conceitos e aplicações.** 4.ed. São Paulo: Harbra, 1998.

MOREIRA, Danielle de Andrade; LIMA, Letícia Maria Rêgo Teixeira; MOREIRA, Izabel Freire. O princípio do poluidor-pagador na jurisprudência do STF e do STJ: uma análise crítica. **Veredas do Direito**, v. 16, n. 34, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Danielle-Moreira-6/publication/333368012_O_PRINCIPIO_DO_POLUIDOR-PAGADOR_NA_JURISPRUDENCIA_DO_STF_E_DO_STJ_UMA_ANALISE_CRITICA/inks/6202d7da8e8551134e26933f/O-PRINCIPIO-DO-POLUIDOR-PAGADOR-NA-JURISPRUDENCIA-DO-STF-E-DO-STJ-UMA-ANALISE-CRITICA.pdf p. 371-375

MT. Ministério do Trabalho. **Portaria nº 3.214, de 08 De Junho De 1978.** Aprova as Normas Regulamentadoras - NR do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho. **Ministério do Trabalho.** Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/ctpp/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-22-atualizada-2022-1.pdf>

OCDE. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais.** Atualizadas em 2011. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/ponto-de-contato-nacional/diretrizes-da-ocde-para-empresas-multinacionais#section-4>.

OCDE. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Alegações de inobservância da OCDE.** Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/ponto-de-contato-nacional/diretrizes-da-ocde-para-empresas-multinacionais#secao-4>.

ONU Organização das Nações Unidas. A/RES/76/300. The human right to a clean, healthy and sustainable environment. **Assembleia Geral da ONU**, 26 jul. 2022. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3982508?ln=en>.

ONU Organização das Nações Unidas. Resolução 217 A (III). Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Assembleia Geral das Nações Unidas**, Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>

ONU. **A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em:
<https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>

ONU. **Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta 3 de junho de 1992**.
Disponível em www.senado.gov.br.

ONU. **Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável de 04 de setembro de 2002**. Disponível em: www.onu.org.br.

ONU. Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação. **Código Internacional de Conduta de Manejo de Pesticidas**. 21 de maio de 2023. Disponível em:
<https://bioeticaediplomacia.org/fao-3-2013-codigo-internacional-de-conduta-de-manejo-de-pesticidas-2013/>

PARRA, J. R. P. et al. **Bioecologia e nutrição de insetos: base para o manejo integrado de pragas**. 2013. Disponível em: <http://www.alice.cnptia.embrapa.br/alice/handle/doc/1076988>.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. Compliance e lei anticorrupção nas empresas. **Revista de informação legislativa**, v. 52, n. 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p87.pdf.

SADDY, André. **Regulação estatal, autorregulação privada e códigos de conduta e boas práticas**. Centro para Estudos Empírico-Jurídicos (CEEJ), 2020.

SAMARCO. **Código de Conduta**. Aprovada no ano de 2021.

SOARES, Alexander Giugni Maia. Da regulação governamental à autorregulação por instrumentos societários. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, v. 8, n. 1, 2022. p. 2-10.

SOUZA, Marco Aurélio Pessoa de; ALVES, Aparecida de Fátima Tobias; DE FREITAS, Giselle Silva. Uso e manejo de agrotóxicos por produtores de hortaliças em área urbana: um estudo de caso da região noroeste de Goiânia, Goiás. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 5, 2020. Disponível em:
<https://periodicos.saude.sp.gov.br/BEPA182/article/view/37670/35691>

VALE S.A. **Código de Ética**. Aprovado em 08 de dezembro de 2022. Disponível em:
<https://www.vale.com/pt/central-de-busca?q=codigo;>

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 30-38.

VAZQUEZ, Karin Costa et al. Cinco missões para o desenvolvimento transformador do Brasil: metodologia e resultados do estudo-base do Plano ABDE 2030 de desenvolvimento sustentável. **Revista Tempo do Mundo**, n. 29. 2022. p. 207-270.